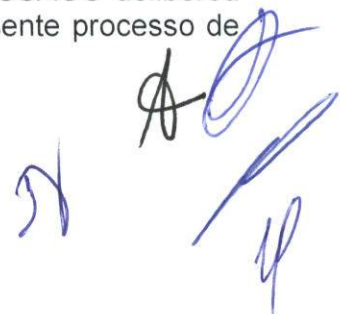
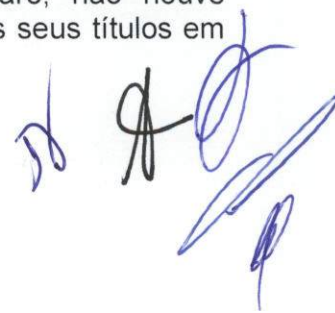


ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CSAGU

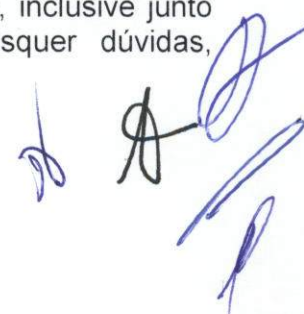
Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, térreo, Edifício Palácio Alberto de Brito, em Brasília/DF, sob a presidência do Procurador-Geral da União, Presidente do Conselho da Advocacia-Geral da União Substituto – Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos, da Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional – Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, do Consultor-Geral da União – Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, do Corregedor-Geral da Advocacia da União – Dr. Aldemario Araujo Castro, da Representante da Carreira de Advogado da União – Dra. Tania Patricia de Lara Vaz, do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. José Valter Toledo Filho – e contando ainda com a presença do Adjunto do Advogado Geral da União – Dr. Marcos Antonio Cavalcante, do Procurador-Geral Federal Substituto – Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, do Representante dos Procuradores Federais – Dr. Miguel Horvath Júnior, do Representante da Carreira de Advogado da União – Suplente – Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, da Advogada da União, Presidente da Comissão de Promoção dos membros da Carreira de advogado da União – Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo, da Advogada da União – Dra. Juliana Ferraz Diniz, da Procuradora da Fazenda Nacional, Presidente da Comissão de Promoção dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dra. Renata Moraes Braga e da Procuradora da Fazenda Nacional – Dra. Lina Fiúza Caminha Barbosa, o Senhor Presidente, verificada a existência de quorum, declarou aberta a reunião, ocasião em que foram tratados os seguintes assuntos: **1 - APROVAÇÃO DA ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA. Decisão:** adiada. **2 - REFERENDAR OS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO CONSUBSTANCIADOS NOS EDITAIS NºS 91 E 92 – CSAGU, REFERENTES AOS CONCURSOS DE PROMOÇÃO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2007. Relator: Presidente do Conselho Superior Substituto – Doutor Luis Henrique Martins dos Anjos.** O relator apresentou a minuta de edital referendando os atos praticados pelo Presidente Substituto do Conselho Superior, *ad referendum* do colegiado consubstanciados nos referidos editais. **Decisão:** Aprovada por unanimidade. **3 - PROCESSO Nº 00400.004061/2007-18 – PROCEDÊNCIA: OUTROS – INTERESSADO: COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE ADVOGADOS DA UNIÃO – ASSUNTO: QUESTIONAMENTO REFERENTE À INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA NORMA DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO Nº 05/2005. Relatora: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União – Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda.** A Presidente da Comissão de Promoção dos membros da Carreira de advogado da União informou que o referido artigo, em relação à consideração da ineficiência em processo administrativo, não foi aplicado nos concursos passados. **Decisão:** O CSAGU deliberou que o *caput* do artigo 10 da Resolução nº 5/2005 é inaplicável ao presente processo de



promoção por falta de regulamentação do artigo 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88. **4 - PROCESSO Nº 00404.000712/2006-80 – PROCEDÊNCIA: OUTROS – INTERESSADA: LENA BARCESSAT LEWINSKI – ASSUNTO: PROMOÇÃO RETROATIVA. Relatora: Representante da Carreira de Advogado da União – Dra. Tania Patricia de Lara Vaz.** A relatora apresentou os fatos que motivaram a interessada para o pedido. (voto em anexo). **Decisão:** Adiada. O CSAGU deliberou discutir o mérito do pedido. **Registro:** O CSAGU deu oportunidade de sustentação oral à interessada, conforme transcrição: “Pretende a requerente, advogada da União de segunda categoria, com o presente requerimento, um provimento do Conselho Superior que determine aplicação dos critérios legais para as promoções retroativas ao ano de 2003, afastando-se a decisão administrativa do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que considerou intempestivos os títulos apresentados pela autora, e que já constavam de seus assentamentos funcionais desde a sua posse em 2000, e que foram reenviados por ocasião do recurso administrativo. Afirmo a requerente, que apesar de reconhecidos pela comissão competente para tal, não foram pontuados por conta do entendimento ilegal que os considerou intempestivos, alijando a requerente da lista dos promovidos por merecimento nos termos da Lei Complementar 73/93, bem como da legislação aplicável. Como decorrência, pretende ver afastada a decisão administrativa do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que entende ilegal, bem como a sua inclusão na lista dos promovidos por merecimento, retroativa ao ano de 2003, nos termos das seguintes decisões judiciais, que lhes foram favoráveis: uma tutela antecipada, uma decisão em agravo, uma outra decisão em agravo de instrumento e um pedido de suspensão. Até agora o judiciário tem sido favorável ao pleito da requerente, entendendo que os seus títulos eram tempestivos conforme constava nos seus assentamentos funcionais e conforme a previsão da legislação aplicável pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Fundamenta o seu pedido (a requerente) no artigo 5º, da Constituição Federal, que é o princípio da igualdade. Fundamenta ainda, com base no princípio da “verdade Real” (que deve nortear os procedimentos administrativos), ainda no artigo 2º, incisos VIII, IX, XII e XIII da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), bem como no Edital, no artigo 4º, inciso I, do Edital nº 06/95, e seu anexo, que transcreve o artigo 10, da Resolução nº 02/2000, que dispõe sobre o Regulamento de Promoções relativo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Argumenta, em síntese que, apesar de constarem de seus assentamentos funcionais desde a sua posse, em 2000, como fez prova, bem como pelo fato de terem sido reenviados por ocasião do recurso administrativo, o Conselho Superior manteve o errôneo entendimento de que o encaminhamento dos documentos fora intempestivo a despeito da previsão do Edital nº 06/95, que rege as promoções, no seu art. 4º, inciso I, acerca do ‘acréscimo dos pontos de merecimento aferidos a partir de dados de que dispõe a Administração, e que não dependam de comprovação por parte do candidato’. Outrossim, o art. 10 da Resolução nº 02/2000, que dispõe sobre o Regulamento de promoções relativo às carreiras da Advocacia-Geral da União, preceitua que, ‘na apreciação do merecimento, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderá efetuar as diligências que reputarem convenientes, ou determinar a sua realização’. Afirmo, ainda, que, somente após findo o prazo para a remessa dos comprovantes dos títulos, é que o Conselho Superior deliberou que poderiam ser aproveitados os mesmos títulos utilizados no concurso de ingresso na carreira. Todavia, tal decisão, constante da ata da 48ª reunião do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, foi posterior ao prazo para o encaminhamento dos títulos. Quer dizer, quando o Conselho Superior decidiu por entender que seriam aproveitados os mesmos títulos utilizados no concurso de prova de títulos, essa decisão foi posterior ao encaminhamento dos títulos. É isso que eu quero deixar muito claro, não houve oportunidade para que a requerente tivesse tempestivamente enviado os seus títulos em

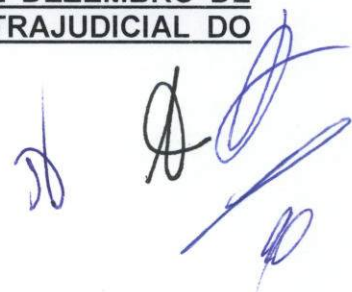


face da nova posição do Conselho Superior. Então, assim não foi oportunizada a reabertura do prazo para o reenvio desses títulos (até porque, se já foram utilizados no concurso de ingresso, necessariamente já constavam dos assentamentos funcionais da autora, que não teriam ônus de reenviá-los, conforme a própria legislação do Conselho Superior da AGU). Por outro lado, com a mudança do entendimento acerca destes critérios de aferição dos títulos, forçoso seria a reabertura de prazo para a complementação de documentos, para que não fossem feridos direitos individuais. Por derradeiro, afirma a requerente, que para os ocupantes dos cargos em comissão, não foi necessário o reenvio desses documentos, tendo sido compulsados de ofício nos seus assentamentos funcionais, com flagrante violação ao princípio da igualdade também na apuração dos títulos, na medida em que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* (ser ocupante de cargo em comissão) e a desigualdade de tratamento entre os candidatos na apuração do merecimento, violando os mais básicos princípios de direito administrativo. Pelo que se depreende do processo, na reunião do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União do dia 12.09.06, foi colocado novamente em pauta o pedido de retificação de erro material da requerente, acerca dos títulos que a requerente possui e que já haviam sido deferidos pela Administração, conforme processo administrativo. Isso porque tanto os títulos, como o tempo de serviço já constavam de seus assentamentos funcionais, bem como foram reenviados por ocasião do recurso administrativo. Assim, de acordo com a Lei nº 9.784/99, que prestigia o princípio da verdade real, deveriam ser reconhecidos de ofício pela Administração, até mesmo porque havia disposição editalícia nesse sentido, naquele concurso de promoção. Ressalta-se que só foram admitidos os mesmos títulos utilizados no concurso de ingresso na carreira após findo o prazo para a remessa de documentos, sem a reabertura de prazo após a mudança de critérios. Portanto, causa estranheza, que ao fim e ao cabo, mesmo constando dos assentamentos funcionais da requerente, e reenviados por ocasião do recurso, tais títulos continuaram sendo considerados "intempestivos". A questão dos títulos foi submetida à Comissão nomeada especificamente para esse fim que inclusive pontuou, se vocês verificarem no processo administrativo, a comissão responsável pela pontuação, pontuou. Ocorre que, o relator é que considerou que eles eram intempestivos, não foi à comissão. Pois bem, conforme se depreende do processo administrativo, às fls. 58, a referida comissão pontuou, com 01 (um) ponto, o título de pós-graduação com mais de 450 horas, da autora. Tudo leva a crer, que foram consultados, nos termos da Lei, e do Edital de promoções, os assentamentos funcionais da requerente, dos quais consta o seu *curriculum vitae* e documentos enviados por ocasião da posse, conforme prova, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. Enfim causa estranheza (vou ressaltar mais uma vez) se para ocupante de cargo de DAS, não foi necessário que eles enviassem os seus títulos tendo sido aproveitados nos seus assentamentos funcionais, qual é o critério de *discrímen* para que todos que não fossem ocupantes de cargo em comissão precisassem reenviá-los se já constavam de seus assentamentos funcionais? É essa a questão. Aqui houve ferimento ao princípio da igualdade. Ora, se o Conselho Superior quisesse acelerar o processo sem ferir direitos individuais, bastava cumprir os termos do artigo 10, do Edital nº 06, de 13.10.2005. Ou seja, cumpria-lhe, como determina o Edital, compulsar os assentamentos funcionais da requerente, para verificar que a mesma logrou pontuação na prova de títulos, no concurso de ingresso, conforme comprova através do documento 7.1. Por outro lado, conforme se depreende do processo administrativo, já havia documentos acostados nos assentamentos funcionais, comprovando tais títulos. Por outro lado, se o Edital nº 06/2005, previa diligências e se a candidata comprovou os títulos (que deveriam ter sido apreciados de ofício), qual o motivo de não considerá-los? Havendo dúvidas, o correto seria aplicar o Edital, fazendo as diligências, inclusive junto aos assentamentos funcionais dos candidatos. Para espantar quaisquer dúvidas,



transcreve-se abaixo o teor do supramencionado dispositivo (que é o artigo 10 ao qual eu me referi): *Artigo 10. Na apreciação do merecimento, o Conselho Superior da Advocacia Geral da União poderá efetuar as diligências que reputar conveniente, ou determinar a sua realização.* Assim, os Advogados da União titulares de cargo em comissão (que também são advogados da União) não precisaram juntar a sua documentação. Já os Advogados da União não detentores desta fidúcia da administração tiveram esse ônus também com violação ao princípio da igualdade, o que ensejou a não inclusão da autora da lista dos promovidos por merecimento, por fato que não deu causa, porque se é que houve intempestividade é porque houve falha no processo administrativo. Quando se entendeu que seriam aproveitados os títulos que já tinham sido entregues na prova de títulos, essa decisão foi posterior a remessa dos documentos e não foi dada a oportunidade de terem sido reencaminhados esses documentos. E é esse ponto pelo qual eu estou me batendo. Bom, voltando à questão dos DAS que não precisaram comprovar esses títulos, a relação de fidúcia não legitima tal discriminação. Pelo contrário, a torna ainda mais odiosa. Do mesmo modo tornou letra morta a Lei 9.784/99, mais especificamente o artigo 2º, incisos VIII, IX, XII e XIII. Nesse sentido, deveria o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União observar a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. (Dr. André) – Essa é uma parte, esta faltando uma frase: tanto foi assim que o CS mudou o edital determinando que se apresentasse todos os documentos. Ele reconheceu e mudou. (Dra. Lena) – Por isso que eu fiz novo requerimento. (Dr. Luis Henrique) – Eu gostaria que você concluísse. (Dra. Lena) – Ok. Então só vou ler aqui algumas doutrinas sobre o princípio do Formalismo Moderado. (Dr. Luis Henrique) – Mais isso é só juntar aos autos e vão ter acesso à leitura. (Dra. Lena) – O que eu quero dizer é o seguinte: que no processo administrativo, assim como no processo penal o que deve vigorar é o princípio da verdade real. A Lei do Processo Administrativo propicia que as formas sejam mais simplificadas e que se dê prevalência ao princípio da instrumentalidade das formas em vez de se exigir uma formalidade, um formalismo exagerado que vai até mesmo em detrimento do interesse Público. Em momento algum a AGU disse que eu não tinha o título. Em momento algum a AGU deixou de reconhecer que eu tivesse o título. Em não reconhecer este título à administração está sendo desleal, está ferindo o princípio da isonomia porque para os ocupantes do cargo de DAS não foi considerada esta intempestividade, que foi considerada para mim. Então eu quero ter o mesmo tratamento que tiveram com os ocupantes de cargo de DAS. É só, já que eu tive que encerrar.”

5 - CRITÉRIOS DE CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Relator: Consultor-Geral da União – Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior. Convidado: Diretor da Escola da AGU – Dr. Jefferson Carlos Carus Guedes. Decisão: Adiado para a próxima reunião extraordinária, agendada para o dia 3 de outubro de 2007. **EXTRA PAUTA: 1 – MINUTA DE EDITAL – PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO EDITAL Nº 87. Relatora: Representante da Carreira de Advogado da União – Dra. Tania Patricia de Lara Vaz.** A Relatora propôs a prorrogação do prazo previsto no artigo 1º do Edital nº 87, de 5 de setembro de 2007, relativo às promoções dos períodos de avaliação compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2006 e 1º de janeiro e 30 de junho de 2007. **Decisão:** Após análise das considerações apresentadas pela Presidente da Comissão de Promoção dos Advogados da União, o colegiado, por unanimidade, manteve o prazo previsto no supracitado edital. **2 - PROCESSO Nº 00400.004098/2007-46 – PROCEDÊNCIA: OUTROS – INTERESSADO: RAFAELO ABRITTA – ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, AO CARGO DE COORDENADOR-GERAL DE DEFESA EXTRAJUDICIAL DO**



PATRIMÔNIO DA UNIÃO E ATUAÇÃO EM FOROS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Relatora: Representante da Carreira de Advogado da União – Dra. Tania Patricia de Lara Vaz.

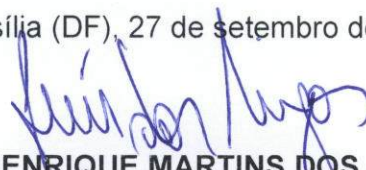
A relatora expôs os fundamentos para o pedido. **Decisão:** Adiado. O CSAGU solicitou aos membros das Comissões das carreiras da Advocacia-Geral da União um estudo referente aos cargos equivalentes aos constantes das alíneas do artigo 14, da Resolução nº 5, de 8 de dezembro de 2005, para subsidiar o colegiado no caso concreto e nas demandas subseqüentes. **Registro:** O CSAGU deu oportunidade de sustentação oral ao interessado.

3 - PROCESSO Nº 00400.004066/2007-41 – PROCEDÊNCIA: OUTROS – INTERESSADO: JANDYR MAYA FAILLACE NETO – ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO NO CONCURSO DE PROMOÇÕES DAS NORMAS REFERENTES AOS ADVOGADOS DA UNIÃO EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Relatora: Representante da Carreira de Advogado da União – Dra. Tania Patricia de Lara Vaz.

Adiado, conforme decisão do item 2, extra pauta. **4 - PROCESSO: 00400.004362/2007-41 – PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA AGU – ASSUNTO: OFÍCIO Nº 2349/PGA, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. Relatora: Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional – Dra. Rosângela Silveira de Oliveira.**

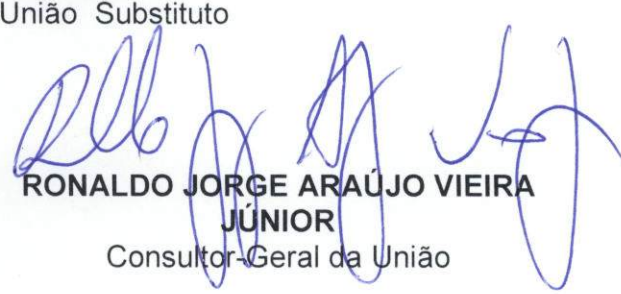
A relatora informou que não houve recursos contra a lista de remoção provisória do concurso de remoção dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional divulgado por meio do Edital nº 89, de 18 de setembro de 2007, contudo, considerando as incorreções verificadas nas unidades de origem e destino de alguns Procuradores, foi necessário alterar a Portaria Conjunta de divulgação da homologação do resultado final do respectivo concurso, conforme minuta de Portaria apresentada. **Decisão:** O CSAGU homologou, por unanimidade, a lista de remoção dos membros da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, encaminhada por meio do ofício supracitado. **6 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO:** Ficou definido que no dia 3 de outubro de 2007, às 14 horas, será realizada a 76ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Substituto deu por encerrada a reunião. Eu, Ana Ligia Sousa da Hora, Secretária do Conselho Superior, elaborei a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros participantes.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

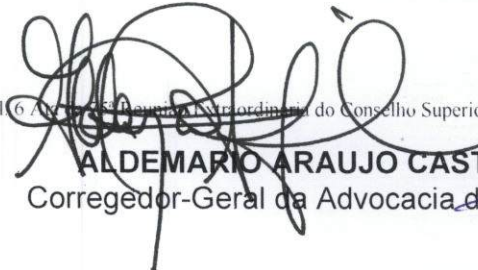

LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Procurador-Geral da União
Presidente do Conselho Superior da
Advocacia-Geral da União Substituto


ROSÂNGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional


**RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA
JÚNIOR**
Consultor-Geral da União




ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
Corregedor-Geral da Advocacia da União


TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Representante da Carreira de
Advogado da União


JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO
Representante da Carreira de Procurador da
Fazenda Nacional